



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 50-25.2013.6.21.0051

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (51ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA - PESSOA FÍSICA - INELEGIBILIDADE

Requerentes: ABC SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
JOÃO RICARDO BORDMAN MACEDO
DIEGO ALEGRE CAPELA
DANIELA DALEIRO AFFONSO

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1) Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite legal, deve ser imposta a multa prevista no §3º do art. 23 da Lei 9.504/97, sendo inexigível a configuração do abuso de poder econômico, na forma do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90. 2) Descabe falar-se em aplicação do princípio da insignificância à espécie, por se tratar de feito de natureza eleitoral. 3) Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas aos casos mais graves. 4) A inelegibilidade dos administradores da pessoa jurídica, prevista no art. 1º, inc. I, letra “p”, da LC 64/90, incluído pela LC 135/2010, cuida-se de uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis. ***Parecer pelo parcial provimento dos recursos, para que seja mantida apenas a pena de multa.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo representados ABC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME E OUTROS contra sentença (fls. 143/149) proferida pelo Juiz da 51ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, que julgou procedente a representação, condenando a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais), proibindo-a de participar de licitações e de contratar com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos, assim como decretou a inelegibilidade das pessoas físicas representadas.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, em razão de a empresa ABC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME E OUTROS ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2012, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), montante superior a 2% sobre o faturamento bruto auferido no ano do pleito.

Em suas razões de recurso (fls. 154/156), os recorrentes requerem a aplicação do princípio da insignificância, alegando que o limite foi extrapolado em apenas R\$ 45,27 (quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo desproporcional as penas aplicadas. Subsidiariamente, requerem a fixação da pena de multa em seu mínimo legal, bem como sejam afastadas a proibição imposta à pessoa jurídica de celebrar contratos e participar de licitação, e a inelegibilidade aplicada às pessoas físicas demandadas

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 160/161.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 163.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 17/03/2014 (fl. 150), tendo sido interposta a irresignação no mesmo dia (fl. 154). Portanto, foi observado o prazo previsto pelo art. 81, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

A empresa representada doou R\$ 200,00 (duzentos reais – fl. 70) para campanha, referente às eleições de 2012. A Agência da Receita Federal em São Leopoldo forneceu cópia da declaração de imposto de renda da ABC Serviços de Assessoria de Comunicação Ltda., referente ao exercício de 2011, acostada às fls. 36-49, por meio da qual ficou comprovado nos autos que tal pessoa jurídica auferiu rendimento bruto, em 2011, no valor total de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) no ano anterior ao pleito, à fl. 47.

Assim, considerando que estava limitada a doar o valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), equivalente a 2% da receita bruta obtida, restou excedido em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) o valor da doação feita, o que implica em multa à representada no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).

Mister sublinhar que o douto magistrado de primeiro grau entendeu que o valor a ser considerado como excedido deve corresponder à integralidade da doação, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), visto que a pessoa jurídica representada, no ano das eleições, em 2012, apresentou declaração de imposto de renda como inativa.

Ocorre, todavia, que o art. 81, §1º, da LE é expresso ao estipular que as doações de pessoas jurídicas ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do “ano anterior à eleição”. Assim, embora a empresa tenha se

¹Art. 81. [...] (...)

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

declarado inativa em 2012, tal condição, em princípio, não a impede de realizar doação no ano seguinte, a qual deverá, todavia, observar o limite imposto na norma. Assim, tem-se que, na hipótese dos autos, restou excedida a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), devendo a multa ser aplicada em R\$ 295,00.

Destarte, ultrapassado o limite objetivo para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, deve ser aplicada a pena de multa.

Ademais, a norma não impôs demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo a potencialidade do valor doado para eventualmente influir no resultado das eleições.

Quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância nas representações por doação acima do limite legal, leiam-se os seguintes julgados, *verbis*:

“Representação. Doação. Pessoa física.

- Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42) (grifou-se)

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo originário.

Prefaciais afastadas. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, poderá o juiz deixar de ouvir testemunhas arroladas sem que haja cerceamento de defesa. Interposição tempestiva da representação. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. Não há que se falar em inépcia da peça vestibular quando esta expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para provocar o exercício da jurisdição.

Doação que excede o percentual de dez por cento estabelecido pela norma de regência em face da renda percebida no ano de 2009.

Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. O comando disposto no art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta para afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Provimento negado.”

(Recurso Eleitoral nº 5112, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/05/2013, Página 5)(grifou-se)

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária. Preliminares de inépcia da inicial e de nulidades do processo e da sentença afastadas. Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso

*temporal aplicável ao caso concreto. Ausente a declaração relativamente ao ano anterior, considera-se como rendimento o limite de isenção do imposto de renda para o respectivo ano-calendário. Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao valor impugnado. **O comando disposto na norma do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente.***

Afastada, outrossim, a determinação de atualização monetária e juros moratórios, haja vista a existência de previsão legal específica para sua incidência.

Provimento parcial.”

(Recurso Eleitoral nº 2025, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 198, Data 11/10/2012, Página 2)(grifou-se)

“Recurso. Improcedência de representação por doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa Física.

A invocação do princípio da insignificância não tem o condão de afastar a aplicação de multa, porquanto trata-se de norma de caráter cogente. Ultrapassado o limite estabelecido, é automática a incidência da sanção correspondente.

Desacolhida a tese ministerial de estabelecer, in casu, como parâmetro para a doação, o limite de isenção do imposto de renda. Ônus do representante em realizar as provas a consubstanciar o direito material alegado.

Constatada, no caso vertente, a falta de comprovação do responsável pela doação, bem como dos rendimentos brutos do recorrido no ano anterior ao pleito, resta impossibilitada a apuração de eventual excesso ao limite disposto na legislação de regência.

Provimento negado.”

(Recurso Eleitoral nº 2038, Acórdão de 17/07/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 130, Data 20/07/2012, Página 2)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. SENTENÇA RECORRIDA DETERMINOU A PENA DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSGINIFICÂNCIA DIANTE DO VALOR EM EXCESSO DOADO. IMPOSSIBILIDADE. TAIS PRINCÍPIOS SÃO APLICÁVEIS APENAS NA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE EXAGERO NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. AS PENAS NÃO SÃO CUMULATIVAS, APENAS NOS CASOS CONSIDERADOS MAIS GRAVES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. RETIRADA DA PENA DE PROIBIÇÃO DE LICITAR/CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

1. O limite legal para doações efetuadas por pessoas jurídicas é de 2% da renda bruta auferida no ano anterior às eleições, não há exceções. Estão incluídas nesse limite tanto doações em espécie como as doações estimadas.

*2. A lei determina que a pena de multa deva ser aplicada quando se verifica o excesso nas doações, independente de ser um valor ínfimo ou não. **Afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nessa situação, apenas para determinar o valor da multa entre os valores mínimo de 5 vezes e máximo de 10 vezes a quantia doada, de acordo com a gravidade do excesso doado.***

3. As penas de multa e proibição de licitar/contratar com o Poder Público por cinco anos não são cumulativas. Só devem ser aplicadas conjuntamente em decorrência da gravidade do ato cometido. Verificada a pouca gravidade da doação em excesso, afasta-se a aplicação da segunda penalidade.

4. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença de 1º grau, de maneira a retirar a pena de proibição de licitar/contratar como Poder Público durante o prazo de cinco anos.

(TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 105167, Acórdão nº 26256 de 03/10/2013, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 10/10/2013, Página 4) (grifou-se)

A sentença também aplicou à representada, além do pagamento de multa, a proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, conforme previsão legal expressa.

Nesta senda, colaciono o §3º do art. 81 da Lei 9.504/97, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 81

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções em tela devem ficar reservadas àquelas condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, situação que não se verifica no caso em apreço.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72)

“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.

Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.

Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Provisionamento parcial.”

(Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4)

Por fim, quanto à inelegibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.*”

Assim, a novel legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014)

(Grifou-se)

Nessa senda, a mencionada causa de inelegibilidade deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*”.

Destarte, na hipótese dos autos, mostra-se suficiente ao sancionamento da pessoa jurídica a aplicação da pena de multa, fixada no mínimo legal (5 vezes o valor excedido: R\$ 59,00), devendo ser afastada as demais sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para que seja mantida apenas a sanção pecuniária.

Porto Alegre, 11 de abril de 2014.

MARCELO BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\5025 - Doação acima limite - pessoa jurídica - parcial provimento - manutenção apenas da pena de multa.odt